

29
Jul



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Arraial do Cabo

Comissão de Finanças, Orçamento, Defesa do Consumidor e Meio Ambiente

PARECER

**Contas do Ordenador de Despesas do Poder Executivo referente ao exercício de
2013**

Trata o parecer sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2023, recebido por esta Comissão Permanente através do Memorando Legislativo nº 030/2023, em 20/04/23, sendo encaminhado ao setor legislativo para notificação da parte interessada para apresentar defesa.

Assim, o referido Projeto de Decreto Legislativo foi iniciado após recebimento por esta Casa, do acórdão constante no processo TCE/RJ nº 217.277-3/2014, com o seguinte teor:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDENADOR DE DESPESA, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO VIRTUAL, por unanimidade, por NÃO SEGUIMENTO com EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO, IRREGULARIDADE, IMPROPRIEDADE, DETERMINAÇÃO, IMPUTAÇÃO DO DÉBITO e APLICAÇÃO DE MULTA, nos exatos termos do voto da Relatora. "

O órgão de controle externo emitiu, por unanimidade, PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação das Contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Arraial do Cabo, Sr. Wanderson Cardoso de Brito, que atuou como ordenador de despesas no exercício de 2013, em face de

30
Juu

IRREGULARIDADES e da IMPROPRIEDADE que foram elencadas que ensejou a DETERMINAÇÃO, IMPUTAÇÃO DO DÉBITO e APLICAÇÃO DE MULTA.

No processo do TCE/RJ foram apontadas as seguintes IRREGULARIDADES, IMPROPRIEDADES E DETERMINAÇÃO:

IRREGULARIDADE: Pagamento/Recebimento de subsídios em desacordo com os preceitos legais, sem que fosse providenciado o devido ressarcimento aos cofres municipais.

IMPROPRIEDADE Nº 1: Existência de conciliações com preenchimento incompleto, não registrando créditos e débitos não contabilizados e/ou com erro no preenchimento, inclusive de soma.

DETERMINAÇÃO Nº 1: Atente para o correto preenchimento das conciliações bancárias;

IMPROPRIEDADE Nº 2: Ausência de regularização dos débitos bancários das contas correntes Unibanco 112314-4 e Itaú 7521-0;

DETERMINAÇÃO Nº 2: Zelar por uma maior coordenação entre os setores responsáveis pela gestão de tesouraria e pelos registros contábeis das disponibilidades, de modo a evitar grande quantidade de ajustes verificados nas conciliações bancárias, fato que prejudicou o perfeito conhecimento da composição patrimonial previsto no artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64;

IMPROPRIEDADE Nº 3: Registro indevido dos valores registrados nos Balanços Orçamentário e Financeiro a título de dedução de receita, em desacordo com a Lei 4320/64.

31
Jun

DETERMINAÇÃO Nº 3: Que os serviços de Contabilidade observem o artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Assim, ante as irregularidades analisadas em Sessão Plenária Ordinária pelos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, foi deliberado a aplicação de multa, com fulcro no artigo 62 da Lei Complementar nº 63/90, ao Sr. Wanderson Cardoso de Brito no importe de R\$ 6.499,35 (seis mil, quatrocentos e noventa reais e trinta e cinco centavos).

Além disso, restou deliberado a condenação em débito, com fulcro no artigo 23, caput, da Lei Complementar nº 63/90, ao Sr. Wanderson Cardoso de Brito, solidariamente com o Sr. Reginaldo Mendes Leite, o montante de R\$ 38.161,28 (trinta e oito mil, cento e sessenta e um reais e seis centavos), bem como foi condenado em débito o Sr. Wanderson Cardoso de Brito, no valor de R\$ 60.732,61 (sessenta mil, setecentos e trinta e dois reais e sessenta centavos).

Importante registrar que os valores acima apresentados deverão ser recolhidos aos cofres municipais com recursos próprios dos responsáveis, sendo determinada pelo TCE/RJ a imediata cobrança judicial, inclusive com a inscrição em dívida ativa municipal, em caso de não ser recolhido no prazo regimental.

Quanto as Contas do Sr. Benvindo Gomes de Souza, responsável pela tesouraria da Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo, referente ao exercício 2013, o TCE/RJ deliberou pela regularidade com RESSALVA e DETERMINAÇÃO, nos termos do artigo 20, II, c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, sendo dada ao referido responsável QUITAÇÃO, conforme a seguir transcrito:

RESSALVA

- Conciliações Bancárias confeccionadas com incorreções e erros de soma, em desacordo com o art.85 da Lei nº 4.320/64;

DETERMINAÇÃO

34

- Zelar para que as conciliações bancárias sejam confeccionadas corretamente, a fim de não comprometer a análise das disponibilidades financeiras por este Tribunal.

Pelo exposto ficou demonstrado a gravidade das irregularidades, haja vista que os fatos levantados como irregulares e impropriedades cometidos indicam a configuração de atos de improbidade, a partir do manifesto dolo do Sr. Wanderson Cardoso de Brito de causar dano ao erário, conforme as fls. 14 do Projeto de Decreto, conforme trecho do voto emitido pela Conselheira do TCE/RJ, Andrea Siqueira Martins, consignando *in verbis*:

(...)

II – Pela CONDENAÇÃO EM DÉBITO, mediante Certidão, do Sr. Wanderson Cardoso de Brito, Prefeito e ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo no exercício de 2013, nos termos do art. 23, caput, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, COMUNICANDO-O para que, no prazo de 15 dias, recolha aos cofres municipais, com recursos próprios, o montante equivalente a 14.016,62 UFIR-RJ, em razão do dano ao erário decorrente do pagamento/recebimento indevido de subsídio em desacordo com os preceitos legais, devendo comprovar seu recolhimento a este Tribunal, DETERMINANDO-SE, desde já, a COBRANÇA EXECUTIVA, inclusive a expedição de ofício ao Titular do Órgão competente para proceder à inscrição em dívida ativa municipal, caso o presente débito não venha a ser recolhido no prazo fixado, nos termos da Deliberação TCE/RJ nº 267/16. **(g.n.)**

(...)

III – Pela CONDENAÇÃO EM DÉBITO, mediante Certidão, do Sr. Wanderson Cardoso de Brito, Prefeito e ordenador de despesas da

33
[Handwritten signature]

Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo no exercício de 2013, solidariamente com o Sr. Reginaldo Mendes Leite, Vice-Prefeito à época, nos termos do art. 23, caput, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, COMUNICANDO-O para que, no prazo de 15 dias, recolha aos cofres municipais, com recursos próprios, o montante equivalente a 8.807,28 UFIR-RJ, em razão do dano ao erário decorrente do pagamento/recebimento indevido de subsídio em desacordo com os preceitos legais, devendo comprovar seu recolhimento a este Tribunal, DETERMINANDO-SE, desde já, a COBRANÇA EXECUTIVA, inclusive a expedição de ofício ao Titular do Órgão competente para proceder à inscrição em dívida ativa municipal, caso o presente débito não venha a ser recolhido no prazo fixado, nos termos da Deliberação TCE/RJ nº 267/16. (g.n.)

Cumprido colocar que o interessado foi devidamente notificado por esta Casa Legislativa: o Sr. Wanderson Cardoso de Brito, ordenador de despesas, recebeu o ofício nº 62/2023 no dia 29/05/2023, conforme fls. 20, apresentando defesa em 21/06/2023, (Fls. 21/28).

Partindo dessa premissa, compete pontuar que os fundamentos apresentados na defesa supracitada não merecem prosperar, tendo em vista que o parecer prévio contrário proferido pelo TCE/RJ é cristalino quando considera a correlação da causa que ocasionou a sanção com a conduta praticada, levando em conta a falta, o grau de instrução e qualificação profissional do servidor, pontos considerados importantes para eventual ocorrência de dolo ou culpa, em observância aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Deste modo, o TCE/RJ além da análise dos elementos acima indicados, verificou a ausência de recolhimento dos débitos apurados, consoante lei complementar nº 63/90, emitindo o parecer prévio contrário com base no dano ao erário derivado do pagamento/recebimento indevido de subsídio, em nitida afronta aos mandamentos legais.

33
J.P.

Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo no exercício de 2013, solidariamente com o Sr. Reginaldo Mendes Leite, Vice-Prefeito à época, nos termos do art. 23, caput, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, COMUNICANDO-O para que, no prazo de 15 dias, recolha aos cofres municipais, com recursos próprios, o montante equivalente a 8.807,28 UFIR-RJ, em razão do dano ao erário decorrente do pagamento/recebimento indevido de subsídio em desacordo com os preceitos legais, devendo comprovar seu recolhimento a este Tribunal, DETERMINANDO-SE, desde já, a COBRANÇA EXECUTIVA, inclusive a expedição de ofício ao Titular do Órgão competente para proceder à inscrição em dívida ativa municipal, caso o presente débito não venha a ser recolhido no prazo fixado, nos termos da Deliberação TCE/RJ nº 267/16. (q.n.)

Cumprido colocar que o interessado foi devidamente notificado por esta Casa Legislativa: o Sr. Wanderson Cardoso de Brito, ordenador de despesas, recebeu o ofício nº 62/2023 no dia 29/05/2023, conforme fls. 20, apresentando defesa em 21/06/2023, (Fls. 21/28).

Partindo dessa premissa, compete pontuar que os fundamentos apresentados na defesa supracitada não merecem prosperar, tendo em vista que o parecer prévio contrário proferido pelo TCE/RJ é cristalino quando considera a correlação da causa que ocasionou a sanção com a conduta praticada, levando em conta a falta, o grau de instrução e qualificação profissional do servidor, pontos considerados importantes para eventual ocorrência de dolo ou culpa, em observância aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Deste modo, o TCE/RJ além da análise dos elementos acima indicados, verificou a ausência de recolhimento dos débitos apurados, consoante lei complementar nº 63/90, emitindo o parecer prévio contrário com base no dano ao erário derivado do pagamento/recebimento indevido de subsídio, em nítida afronta aos mandamentos legais.

34
[Handwritten signature]

Necessário salientar que a análise técnica das contas são feitas pelo órgão de Controle Externo que é exercido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, que nesse caso se operacionalizou através do processo TCE/RJ nº 217.277-3/2014, com decisão colegiada em 13/03/2023, emitindo PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação das Contas de gestão ordinárias dos chefes do Poder Executivo do Município de Arraial do Cabo, no exercício de 2013. Com a análise técnica feita pelo Tribunal de Contas Estadual, cabe ao Poder Legislativo local o julgamento das referidas contas podendo aprovar o parecer prévio do TCE ou julgar as contas regulares, necessitando nesse caso, do voto qualificado de 2/3 dos membros desta Casa.

Nesse sentido, após análise de todo o processo TCE/RJ nº 217.277-3/2014, da defesa apresentada pelo ordenador de despesas, Wanderson Cardoso de Brito, em garantia ao direito da ampla defesa e contraditório, visando subsidiar o Plenário para análise e julgamento das contas de gestão referente ao exercício de 2013, este Relator entende como graves as irregularidades apontadas no processo, sendo suficientes para formar o convencimento que os atos praticados atentaram contra os princípios que regem a Administração Pública, em especial a legalidade, moralidade, imparcialidade, além do dever de honestidade no trato da coisa pública, configurando atos de improbidade oriundo do nítido dolo em lesar o município, com irregularidade insanável e flagrante dano ao erário, acolhendo o **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Arraial do Cabo, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Ordenador de Despesas, o Sr. Wanderson Cardoso de Brito.

Arraial do Cabo, 28 de junho de 2023.



Ayrton Pinto Freixo
Relator

35

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, DEFESA DO CONSUMIDOR E MEIO AMBIENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO, REALIZADA EM 28/06/2023, PARA DELIBERAR SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2023, SOBRE AS CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2013.

EM 28 DE JUNHO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS, REUNIRAM-SE NA SALA DE REUNIÕES DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA OS VEREADORES QUE AO FINAL SUBSCREVEM. O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, VEREADOR AYRON FREIXO INICIOU A REUNIÃO AGRADECENDO A PRESENÇA DE TODOS, E SOLICITOU AO SECRETÁRIO GERAL JORGE LUCAS QUE SECRETARIASSE A REUNIÃO PARA ELABORAÇÃO DA RESPECTIVA ATA. DANDO PROSSEGUIMENTO EXPLICOU AOS PRESENTES QUE A REUNIÃO FOI CONVOCADA PARA DELIBERAR SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 02/2023, E QUE DISPÕE SOBRE O PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO, EMITIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO PROCESSO 217.277-3/2014, SOBRE AS CONTAS DE GESTÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO NO EXERCÍCIO DE 2013, SENHOR WANDERSON CARDOSO DE BRITO. CONSTAM NO REFERIDO PROCESSO LEGISLATIVO OS SEGUINTE DOCUMENTOS: OFÍCIO 7628/2023 DO TCE/RJ COMUNICANDO A DECISÃO PLENÁRIA (FLS. 02); ACÓRDÃO Nº 029079/2023- PLENV (FLS. 03 A 15); ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 22/2023 PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO NA EDIÇÃO 281 DE 10/04/23 (FLS. 16 E 17); MINUTA DE PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (FLS. 18); MEMORANDO LEGISLATIVO Nº 30/23 ENVIANDO O PROJETO PARA ESTA COMISSÃO (FLS. 19); OFÍCIO Nº 62/2023 PARA O SR. WANDERSON CARDOSO DE BRITO PARA TOMAR CIÊNCIA DO PROCESSO E APRESENTAR DEFESA (FLS. 20); DEFESA APRESENTADA DE FORMA TEMPESTIVA EM 21/06/23 (FLS. 21 A 28); PARECER APRESENTADO PELO PRESIDENTE E RELATOR DA COMISSÃO, VEREADOR AYRON FREIXO (FLS. 29 A 34), ACOLHENDO O PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS EMITIDO PELO TCE/RJ. APÓS A LEITURA DO PARECER OS VEREADORES MÁRIO SÉRGIO E DAVI SICILIANO CONCORDARAM E APROVARAM O PARECER DO RELATOR, SENDO O MESMO APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA COMISSÃO. O VEREADOR AYRON FREIXO PONTUOU QUE A MINUTA DO PROJETO DE DECRETO QUE CONSTA EM FL. 18 NÃO É DEFINITIVA, PODENDO SOFRER EMENDAS, DEVENDO SER OBJETO DE REDAÇÃO FINAL DE ACORDO COM O JULGAMENTO PELO VEREADORES. DECIDIRAM AINDA ENCAMINHAR TODO O PROCESSO LEGISLATIVO PARA A PRESIDÊNCIA DA MESA DIRETORA PARA AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS: I) DESIGNAR SESSÃO DE JULGAMENTO DAS CONTAS, COM PRAZO SUPERIOR A QUINZE DIAS, PARA A DEVIDA PUBLICIDADE DOS ATOS; II) NOTIFICAÇÃO DO INTERESSADO, SR. WANDERSON CARDOSO DE BRITO, PARA CIÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE ENTENDER NECESSÁRIO, PODENDO AINDA APRESENTAR DEFESA ORAL NA SESSÃO DE JULGAMENTO; III) ENCAMINHAR O PROCESSO À PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE A LEGALIDADE DO PROCESSO LEGISLATIVO. NADA MAIS HAVENDO A TRATAR O PRESIDENTE DA COMISSÃO ENCERROU A REUNIÃO. EU JORGE LUCAS TRINDADE QUEIROZ, PORTARIA DE NOMEAÇÃO Nº 07/2023 *Jorge Lucas T. Queiroz* REDIGI A PRESENTE ATA, QUE SEGUE ASSINADA POR TODOS OS VEREADORES PRESENTES. PARA CONSTAR AINDA QUE A REUNIÃO TEVE INÍCIO ÀS 09:35, COM ENCERRAMENTO ÀS 10:20.

Mario Sergio Ribeiro da Silva
MARIO SERGIO RIBEIRO DA SILVA

MEMBRO

AYRON PINTO FREIXO

PRESIDENTE

Davi Siciliano
DAVI SICILIANO

MEMBRO



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Arraial do Cabo
Av. Alte. Paulo de Castro Moreira, s/ n.º - Centro - A. do Cabo - CEP 28930-000
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

36
[Handwritten signature]

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 37/2023

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO,
no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto nos artigos 19 e 224 do
Regimento Interno desta Casa Legislativa,

RESOLVE

NOTIFICAR o Sr. Wanderson Cardoso de Brito, para ciência que está designada para o dia **03/08/2023, às 10:00** no Plenário da Câmara Municipal, a sessão de julgamento das Contas de Ordenador de Despesas relativas ao exercício de 2013, com **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** com irregularidade, impropriedade, determinação, imputação de débito e aplicação de multa, conforme consta no processo TCE/RJ nº 217.277-3/2014, autuado nesta Casa Legislativa como Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2023, e que consta no sítio eletrônico do Poder Legislativo, no endereço: <https://arraialdocabo.rj.leg.br/materias/3141>. Notifico ainda que o interessado poderá juntar documentos, comparecer à sessão de julgamento e apresentar defesa ou qualquer documentação para apreciação do plenário, assegurando assim a ampla defesa e o contraditório garantidos constitucionalmente.

P.R. e CUMPRA-SE

Arraial do Cabo, 29 de junho de 2023.

[Handwritten signature]
Pedro Reis Cajueiro de Andrade
Presidente



DIÁRIO OFICIAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
(Instituído pela Lei Municipal nº 2.218/2019)

37
[Handwritten signature]

Edição 306 – 29 de junho de 2023

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| ATOS DA PRESIDÊNCIA | 02 |
| ATAS DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO | 04 |



DIÁRIO OFICIAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
(Instituído pela Lei Municipal nº 2.218/2019)

38
[Handwritten signature]

Edição 306 – 29 de junho de 2023

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 37/2023

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto nos artigos 19 e 224 do Regimento Interno desta Casa Legislativa,

RESOLVE

NOTIFICAR o Sr. Wanderson Cardoso de Brito, para ciência que está designada para o dia **03/08/2023, às 10:00** no Plenário da Câmara Municipal, a sessão de julgamento das Contas de Ordenador de Despesas relativas ao exercício de 2013, com PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO com irregularidade, impropriedade, determinação, imputação de débito e aplicação de multa, conforme consta no processo TCE/RJ nº 217.277-3/2014, atuado nesta Casa Legislativa como Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2023, e que consta no sítio eletrônico do Poder Legislativo, no endereço: <https://arraialdocabo.rj.leg.br/materias/3141>. Notifico ainda que o interessado poderá juntar documentos, comparecer à sessão de julgamento e apresentar defesa ou qualquer documentação para apreciação do plenário, assegurando assim a ampla defesa e o contraditório garantidos constitucionalmente.

P.R. e CUMPRASE

Arraial do Cabo, 29 de junho de 2023.

Pedro Reis Cajueiro de Andrade
Presidente



Edição 306 – 29 de junho de 2023

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 38/2023

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no inciso I, do Artigo 19, do Regimento Interno desta Casa Legislativa,

RESOLVE

- I - Prorrogar por mais 30 (trinta) dias, o horário especial de atendimento ao público em face das obras de reforma do prédio da Câmara Municipal, em conformidade com o Ato da Presidência nº 26/2023;
- II – O horário de funcionamento para atendimento ao público nesse período será de 2ª a 6ª - de 09:00 às 13:00;
- III – Os documentos e solicitações fora desse horário poderão ser encaminhados aos seguintes endereços eletrônicos: gabinete.presidencia@arraialdocabo.rj.leg.br e procuradoria@arraialdocabo.rj.leg.br
- IV – Ficam mantidos os trabalhos à distância para os servidores nos serviços que possam ser executados em *home office*, permitindo o funcionamento regular do Poder Legislativo, e atendimento à população;

P.R. e CUMPRA-SE

Arraial do Cabo, 29 de junho de 2023

Pedro Reis Cajueiro de Andrade
Presidente



DIÁRIO OFICIAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
(Instituído pela Lei Municipal nº 2.218/2019)

Edição 306 – 29 de junho de 2023

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, DEFESA DO CONSUMIDOR E MEIO AMBIENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO, REALIZADA EM 28/06/2023, PARA DELIBERAR SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2023, SOBRE AS CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2013.

EM 28 DE JUNHO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS, REUNIRAM-SE NA SALA DE REUNIÕES DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA OS VEREADORES QUE AO FINAL SUBSCREVEM. O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, VEREADOR AYRON FREIXO INICIOU A REUNIÃO AGRADECENDO A PRESENÇA DE TODOS, E SOLICITOU AO SECRETÁRIO GERAL JORGE LUCAS QUE SECRETARIASSE A REUNIÃO PARA ELABORAÇÃO DA RESPECTIVA ATA. DANDO PROSEGUIMENTO EXPLICOU AOS PRESENTES QUE A REUNIÃO FOI CONVOCADA PARA DELIBERAR SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 02/2023, E QUE DISPÕE SOBRE O PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO, EMITIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO PROCESSO 217.277-3/2014, SOBRE AS CONTAS DE GESTÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO NO EXERCÍCIO DE 2013, SENHOR WANDERSON CARDOSO DE BRITO. CONSTAM NO REFERIDO PROCESSO LEGISLATIVO OS SEGUINTE DOCUMENTOS: OFÍCIO 7628/2023 DO TCE/RJ COMUNICANDO A DECISÃO PLENÁRIA (FLS. 02); ACÓRDÃO Nº 029079/2023- PLENV (FLS. 03 A 15); ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 22/2023 PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO NA EDIÇÃO 281 DE 10/04/23 (FLS. 16 E 17); MINUTA DE PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (FLS. 18); MEMORANDO LEGISLATIVO Nº 30/23 ENVIANDO O PROJETO PARA ESTA COMISSÃO (FLS. 19); OFÍCIO Nº 62/2023 PARA O SR. WANDERSON CARDOSO DE BRITO PARA TOMAR CIÊNCIA DO PROCESSO E APRESENTAR DEFESA (FLS. 20); DEFESA APRESENTADA DE FORMA TEMPESTIVA EM 21/06/23 (FLS. 21 A 28); PARECER APRESENTADO PELO PRESIDENTE E RELATOR DA COMISSÃO, VEREADOR AYRON FREIXO (FLS. 29 A 34), ACOLHENDO O PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS EMITIDO PELO TCE/RJ. APÓS A LEITURA DO PARECER OS VEREADORES MÁRIO SÉRGIO E DAVI SICILIANO CONCORDARAM E APROVARAM O PARECER DO RELATOR, SENDO O MESMO APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA COMISSÃO. O VEREADOR AYRON FREIXO PONTUOU QUE A MINUTA DO PROJETO DE DECRETO QUE CONSTA EM FL. 18 NÃO É DEFINITIVA, PODENDO SOFRER EMENDAS, DEVENDO SER OBJETO DE REDAÇÃO FINAL DE ACORDO COM O JULGAMENTO PELO VEREADORES. DECIDIRAM AINDA ENCAMINHAR TODO O PROCESSO LEGISLATIVO PARA A PRESIDÊNCIA DA MESA DIRETORA PARA AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS: I) DESIGNAR SESSÃO DE JULGAMENTO DAS CONTAS, COM PRAZO SUPERIOR A QUINZE DIAS, PARA A DEVIDA PUBLICIDADE DOS ATOS; II) NOTIFICAÇÃO DO INTERESSADO, SR. WANDERSON CARDOSO DE BRITO, PARA CIÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE ENTENDER NECESSÁRIO, PODENDO AINDA APRESENTAR DEFESA



DIÁRIO OFICIAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
(Instituído pela Lei Municipal nº 2.218/2019)

4/2

Edição 306 – 29 de junho de 2023

ORAL NA SESSÃO DE JULGAMENTO; III) ENCAMINHAR O PROCESSO À PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE A LEGALIDADE DO PROCESSO LEGISLATIVO. NADA MAIS HAVENDO A TRATAR O PRESIDENTE DA COMISSÃO ENCERROU A REUNIÃO. EU JORGE LUCAS TRINDADE QUEIROZ, PORTARIA DE NOMEAÇÃO Nº 07/2023 _____, REDIGI A PRESENTE ATA, QUE SEGUE ASSINALADA POR TODOS OS VEREADORES PRESENTES. PARA CONSTAR AINDA QUE A REUNIÃO TEVE INÍCIO ÀS 09:35, COM ENCERRAMENTO ÀS 10:20.

AYRON PINTO FREIXO
PRESIDENTE

MARIO SERGIO RIBEIRO DA SILVA
MEMBRO

DAVI SICILIANO
MEMBRO